



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.024/2023 – PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO QUE VISA MANTER O CONTROLE DA FROTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CE

INTERESSADO (S): SECRETARIA DE SAÚDE

Resposta acerca do recurso interposto pelas empresas JN RASTREAMENTO LTDA, com endereço na Rua: Tiradentes, 966 -bairro: Industrial, Contagem/MG, inscrita no CNPJ sob o nº: 30.243.868/0001-83.

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas JN RASTREAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 30.243.868/0001-83, por sua representante legal, em face da decisão que determinou sua desclassificação do pregão supracitado pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a empresa manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer contra sua desclassificação, bem como suas razões recursais foram encaminhadas tempestivamente, conforme solicitado pela pregoeira. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos nos termos da legislação correlata.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito. ✓

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

As recorrentes tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior

para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

Em suma, a recorrente **JN RASTREAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: **30.243.868/0001-83**, solicitou a reconsideração da decisão a qual deu-se DESCALISSIFICAÇÃO DO CERTAME, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos, alegando para tanto:

"No dia 19 de setembro de 2023 participamos do Pregão Eletrônico para contratação de serviço de rastreamento que visa manter o controle da frota, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Pacatuba. O sistema utilizado para o certame foi o BBMNET. Ocorre que devido a um arquivo corrompido (segundo o portal BBMNET) fomos desclassificados, com a justificativa que não foi possível acessar a proposta, pois a mesma apresentou erro na hora de baixar.

3- DOS FUNDAMENTOS

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, o erro não poderia ser evitado, já que no momento do cadastro da proposta o arquivo foi enviado em perfeitas condições, o que impediu a empresa de fazer algo. Diante de tal acontecimento, o pregoeiro tendo a dificuldade de abrir o arquivo poderia ter solicitado diligência e recebido o arquivo de outra forma, por email ou através da própria plataforma. Porém, ao desclassificar a empresa de cara, impediu a licitação de ter concorrência acarretando a uma aquisição mais cara do serviço contratado.

3.1- DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento. Se a empresa não tivesse apresentado o documento (proposta) que era solicitado no edital, concordaríamos com a desclassificação. Porém, a empresa apresentou o documento e por um fato alheio o arquivo ficou impossibilitado de download no portal e não foi dada nenhuma chance para posterior apresentação, só foi tomada uma decisão ríspida e que gerou a falta de competitividade na licitação. Não se pode permitir que por Excesso de Formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por fatos alheios, em grave afronta ao princípio da Supremacia do Interesse Público. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia

presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #44726198) Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina. "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se interrelacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com as a imediata habilitação.

4- DOS PEDIDOS Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à Vossa Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, reformando-se a decisão de desclassificação, para:

a) Determinar a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 09.024/2023, a partir da fase de apresentação das propostas, com o seu consequente refazimento; b) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade Superior para que seja reapreciado. Nestes termos, pede deferimento".

É o breve relatório

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

A razão da desclassificação da empresa recorrente foi fundamentada pela Pregoeira por não ter apresentado os documentos, pois os mesmos não apresentaram erro na hora de baixar.

IV – DO DIREITO

Em análise a empresa recorrente é de se consignar que os documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas

apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso".

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Termo de Referência e Edital. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

O edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital, conforme já explicado, é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

É claro, se algum licitante não atender as exigências habilitatórias a pregoeira ao examinar, observando que os documentos exigidos nos itens estão sendo descumpridos, como não poderia deixar de ser, julgará sua desclassificação, pois estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitatória, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade. Sendo, pois, acertada a decisão que desclassificou as recorrentes por falta de documentos exigidos.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não podem a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Pregoeira julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

À administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, entendemos imperiosa a inabilitação da impetrante, como foi decretada anteriormente, e conforme apontado, não podem prosseguir no certame a empresa **JN RASTREAMENTO LTDA**, que descumprem o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

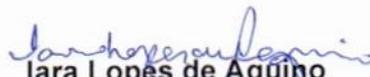
V CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido: conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA JN RASTREAMENTO LTDA**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrados pelas empresas recorrentes: **IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Pacatuba – CE, 04 de setembro de 2023


Lara Lopes de Aquino
Pregoeira